PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 757

DATA: 19.12.84

SÚMULA: cria o Fundo Municipal de Previdência do Legislador Guairense (FUMPLEG) e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É criado o Fundo Municipal de Previdência do Legislador Guairense - FUMPLEG, com personalidade jurídica própria, sede e foro nesta Cidade.

Art. 2º. O Fundo de que trata o artigo anterior tem por finalidade a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por invalidez aos Vereadores da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Guaíra, na forma do disposto nesta lei.

Art. 3º. São associados obrigatórios do Fundo todos os atuais Vereadores, bem como o atual Prefeito Municipal, e os que futuramente vierem a ser eleitos.

Art. 4º. Somente terá direito à aposentadoria o associado que houver feito 72 (setenta e duas) contribuições mensais sucessivas ao Fundo, nos 6 (seis) anos imediatamente anteriores à concessão do benefício.

Parágrafo único. O associado que, ao perder a condição de Vereador ou Prefeito, tiver contribuído para o Fundo pelo prazo mínimo de 3 (três) anos consecutivos, não houver completado o tempo previsto no "caput" deste artigo terá direito a percepção durante 6 (seis) meses, de auxílio no valor correspondente ao de aposentadoria a que teria direito se completada a carência exigida de 6 (seis) anos.

...

TIP. LEX

Art. 5º. Ao associado que deixar de ser Vereador ou Prefeito, é facultado continuar contribuindo, em dobro, até completar 96 (noventa e seis) contribuições fixadas na alínea "a" do artigo 7º, na base dos subsídios vigentes no momento do recolhimento e desde que tenha exercido, pelo menos 4 (quatro) anos de mandato de Vereador ou de Prefeito Municipal.

Art. 6º. É vedada a acumulação de aposentadoria ou pensão, pelo FUMPLEG a quem o tenha integrado na qualidade tanto de Vereador como de Prefeito.

Art. 7º. O Fundo constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) - contribuição compulsória dos Vereadores e do Prefeito Municipal, no valor de 10% (dez por cento) do total dos subsídios, — descontada em folha de pagamento;

b) - contribuição da Câmara Municipal correspondente a dez por cento (10%) do total da folha de pagamento dos subsídios dos Vereadores, e da Prefeitura Municipal a mesma importância recolhida pelo Prefeito Municipal;

c) - contribuição do aposentado ou pensionista, na razão de dez por cento (10%) do valor benefício.

d) - rendas, juros e lucros usufruídos pelo FUNDO;

e) - doações, legados, auxílios e subvenções;

f) - saldo das diárias descontadas dos Vereadores que faltarem as Sessões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 1º. Em caso de suspensão das atividades normais da Câmara Municipal, as contribuições de que tratam as alíneas "a" e "b", deste artigo, serão recolhidas para o Fundo pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A contribuição de que trata a alínea "a" deste artigo no que se refere a do Prefeito Municipal será em relação a seu subsídio fixo, e em conseqüência, a aposentadoria ou pensão será proporcional.

....

§ 3º. A fim de ser completada a carência de contribuição de que trata esta lei, é facultado aos atuais Vereadores e ao Prefeito Municipal contribuirem, mensalmente, até o fim da presente Legislatura, até completarem o valor das contribuições que teriam de ser feitas desde o início da atual Legislatura, contribuição esta calculada no valor dos subsídios do mês de julho de cada exercício.

Art. 8º. Todas as contribuições serão recolhidas mensalmente em um estabelecimento bancário, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta lei.

Art. 9º. A aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de mandato exercido à razão de 6% (seis por cento) por ano de mandato, sobre o subsídio com que venha contribuindo o Vereador da ativa, podendo ser refixado de acordo com cálculos atuais aprovados pelo Conselho, e, transformados em lei, não podendo, em hipótese alguma, — ultrapassar a 100% (cem por cento).

§ 1º. A aposentadoria definida no presente artigo somente será concedida a partir da data em que o associado tenha perdido sua condição de Vereador ou Prefeito em razão do término do mandato, não reeleição, porque não haja concorrido ou em virtude de qualquer outra causa independente de sua vontade.

§ 2º. A renúncia ou a cassação do mandato implica na perda da condição de associado e, conseqüentemente, de todos os benefícios e vantagens decorrentes da contribuição para o fundo, sem direito a qualquer restituição.

§ 3º. Não se aplica a medida de que trata o parágrafo anterior se o associado renunciar ao mandato como condição para exercer cargo, função, emprego ou mandato eletivo municipal, estadual ou federal, tanto na administração direta, como em órgão da administração indireta, ou ainda para candidatar-se ou exercer cargo de Prefeito Municipal.

§ 4º. Ocorrendo renúncia para efeito de uma das hipóteses do parágrafo terceiro deste artigo, o associado ficará responsável pelo recolhimento das contribuições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do artigo 7º embora não tenha direito à aposentadoria enquanto se encontrar no exercício do

...

do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, previsto no mencionado parágrafo.

§ 5º. Os benefícios desta lei cessarão com o falecimento do Associado aposentado ou pensionista.

Art. 10. A pensão por invalidez será devida a associado que se tornar inválido total e permanentemente para o trabalho, consistindo no pagamento mensal e vitalício de uma renda de valor igual ao valor máximo da aposentadoria, prevista no artigo 9º.

§ 1º. Não terá direito à percepção do benefício referido no artigo, o associado que estiver no gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 2º. É assegurado ao associado que vier a fazer jus a aposentadoria o direito de transferir em caráter permanente e irrevogável, os proventos dela decorrentes ao próprio FUMPLEG ou a instituição filantrópica, reconhecida de utilidade pública e devidamente registrada no Conselho Regional de Serviço Social, situada dentro do Município de Guaíra.

Art. 11. Os benefícios de que trata esta lei serão reajustados sempre que ocorrer alteração nos subsídios dos Vereadores.

Art. 12. O associado aposentado que vier ser investido ed mandato eletivo remunerado, em cargo de Secretário de Estado, Diretor de Autarquia, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, Procurador ou Conselheiro do Tribunal de Contas, cargo de Direção em órgão federal, estadual ou municipal, não perceberá, durante o exercício do mandato ou cargo, o benefício do Fundo, mas continuará contribuindo para o mesmo nos termos da alínea "c" do artigo 7º.

Parágrafo único. Se o mandato for de Vereador, aplicar-se-lhe-á a norma do artigo 7º, alíneas "a" e "b", assegurado, ao término do mandato, direito a recálculo do valor de sua aposentadoria.

Art. 13. O Vereador afastado por exercer função constitucionalmente compatível com o mandato parlamentar continuará recolhendo a sua contribuição de acordo com o art. 7º, alínea "a", cabendo ao Município o recolhimento de que trata a alínea "b", do mesmo artigo.

...

Art. 14. O fundo será administrado por um Presidente e um Tesoureiro eleitos dentre os Vereadores, em Assembléia Geral, dos associados, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 15. A política administrativa do fundo será orientada por um Conselho Deliberativo composto de 3 (três) membros, eleitos em Assembléia Geral dos Associados, juntamente com 1 (um) suplente para cada um, 2 (dois) dos membros efetivos do Conselho e respectivos suplentes deverão ser Vereadores no exercício da Vereança.

Parágrafo único. Os membros efetivos e os suplentes do Conselho Deliberativo terão mandatos coincidentes com os do Presidente e Tesoureiro.

Art. 16. A Assembléia Geral dos Associados do Fundo reunir-se-á independentemente de convocação, uma vez por ano na primeira segunda-feira do mês de março, para:

a) Tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do fundo do ano anterior;

b) Deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) Eleger e empossar na forma dos artigos 14 e 15, o Presidente e o Tesoureiro e os membros do Conselho Deliberativo, quando for o caso.

Art. 17. Havendo motivo importante e urgente, a Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do conselho ou de 1/3 (um terço) dos associados.

Art. 18. As Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão na sede do FUMPLEG.

Art. 19. O Presidente ou Tesoureiro serão substituídos, nos casos de licença e de vaga, pelo membro mais idoso do Conselho. Na hipótese de vaga, a substituição perdurará até a eleição, que se fará impreterivelmente dentro de 30 (trinta) dias, de novo membro para completar o período.

...

Art. 20. É permitida a reeleição do Presidente, do Tesoureiro e dos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 21. Os cargos de Presidente, Tesoureiro, Conselheiro e Suplentes serão exercidos gratuitamente.

Art. 22. O Fundo não poderá admitir empregados ou funcionários a qualquer título, atribuindo-se as tarefas burocráticas a funcionários públicos postos à sua disposição.

Art. 23. Anualmente se procederá o levantamento da situação econômico-financeira do Fundo, mediante cálculos atuais cujas conclusões serão levadas ao conhecimento da Assembléia Geral dos Associados.

Art. 24. A fim de garantir o cumprimento dos compromissos do fundo, decorrentes do disposto nesta lei, é criada a reserva para aposentadoria a conceder.

Parágrafo único. O orçamento da Câmara Municipal consignará, a partir do exercício seguinte à criação do FUMPLEG no Município, os recursos fixados em nota técnica para os fins estabelecidos neste artigo, e que deverá ser acima de 15% sobre o valor contribuição de cada associado e recolhido, ao FUNDO, em duodécimos, até o dia 10 do mês subseqüente.

Art. 25. Os recursos disponíveis do Fundo deverão ser aplicados pelo Presidente, mediante autorização do Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis.

Parágrafo único. Os valores do Fundo deverão ser capitalizados à taxa de pelo menos 6% (seis por cento) ao ano, e da correção monetária.

Art. 26. As inversões a que se refere o artigo anterior consistirão preferentemente nas seguintes operações:

a) aquisição de títulos públicos;
b) aquisição de imóveis rentáveis;
c) depósitos de "poupança livre".

Parágrafo único. As operações do Fundo serão feitas através do Banco do Estado do Paraná S/A., ou de estabelecimentos de crédito garantido pelo Governo Federal.

...

Art. 27. Fica o Fundo autorizado a conceder, mediante consignação em folhas e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes de acordo com as normas e condições a serem estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 28. Dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei serão eleitos pelos associados o Presidente e o Tesoureiro do Fundo e os membros do Conselho Deliberativo, em Assembléia Geral convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 29. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do Fundo.

Art. 30. Em caso de suspensão das atividades normais da Câmara Municipal, ficarão automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, Tesoureiro e dos membros do Conselho Deliberativo até a realização de novas eleições.

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, um auxílio no valor de Cr$1.000.000 (um milhão de cruzeiros) para formação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, verbas do orçamento do presente exercício para atender a despesa de que trata este artigo.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1 985.

Kurt Walther Hasper,
Prefeito Municipal.

Publicado 6.0.6.Dr. edição n.º
de 15/05/85, pág. 27.

Helena Kioko Ohashi Murata
ASSISTENTE ADM. DA SECRETARIA